



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição <b>Medida Provisória 897, de 2019</b>			
Autor DEPUTADO PAULO BENGTON				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa      4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

.....

*IV – o endosso do CDA transfere a titularidade do produto agropecuário depositado para o endossatário.” (NR)*

*“Art. 3º O CDA e WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou eletrônica e serão:*

*I – cartulares e eletrônicos antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, assim como após a sua baixa;*

*II - escriturais enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.*

*§ 1º A transformação na forma escritural será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercerem a atividade de escrituração.*

*§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular ou eletrônica assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.*

*§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular ou eletrônica estiverem depositados não serão transcritos no verso do título.*

*§ 4º A emissão na forma eletrônica deverá conter todos os requisitos do art. 5º, devendo as assinaturas previstas nos incisos XVII do art. 5º e I do art. 25 serem digitais e validadas por autoridade certificadora autorizada a operar*

CD/19024.51908-25

*em todo o território nacional, nos termos da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

§ 5º O CDA e WA emitidos na forma eletrônica poderão ser negociados em ambiente exclusivamente eletrônico, independentemente de autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º As entidades responsáveis pela escrituração de que trata o § 1º deste artigo deverão expedir, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, preferencialmente de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.” (NR)

"Art. 3<sup>o</sup>-A.

*I – estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º, § 1º, com exceção daquelas a serem realizadas no âmbito das bolsas de mercadorias de âmbito nacional; e*

*II – autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I, com exceção daquelas a serem realizadas no âmbito das bolsas de mercadorias de âmbito nacional.*

*Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.” (NR)*

“Art. 3-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º, §1º:

## *I – os requisitos essenciais à emissão do título;*

*II – o endosso;*

### *III – os aditamentos, as ratificações e as retificações; e*

#### *IV – a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações.*

*Parágrafo único. Caso ocorra a constituição de gravames e ônus, tal condição deverá ser informada no sistema ao qual se refere o art. 3º, § 1º.” (NR)*

“Art. 6<sup>o</sup> .....

## § 1<sup>o</sup> .....

*II – outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para entregar o produto ao endossatário do CDA.*

§ 4º A remessa interna ou interestadual do produto, tendo como remetente o depositário responsável pela armazenagem e emissão do CDA e do WA, não está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



*Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988.” (NR)*

*“Art. 12.*

*Parágrafo único. Em caso de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, tanto do depositante, em razão do disposto no inciso IV do art. 2º e no inciso II do § 1º do artigo 6º, quanto do depositário, em razão do disposto no art. 11, o produto objeto do CDA e do WA não se sujeitará aos efeitos da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.” (NR)*

*“Art. 16.*

*Parágrafo único. Os sucessivos endossos do CDA e do WA nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros não caracterizam circulação de mercadorias para fins de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988.” (NR)*

*“Art. 21.*

*§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º:*

*I – competirá ao credor do CDA o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ao Estado em que se localiza o depositante, o qual será devido consoante as disposições da legislação estadual aplicável à operação interna, interestadual ou destinada ao exterior do país praticada pelo depositário, tendo como destinatário o credor, inclusive em relação à manutenção do crédito do imposto pelo destinatário.*

*II - competirá ao depositário:*

*a) a emissão da Nota Fiscal para acompanhar o transporte do produto, sem destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo como destinatário o credor do CDA;*

*b) a emissão da Nota Fiscal de retorno da armazenagem realizada nos termos do § 4º do art. 6º, sem destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo como destinatário o depositante, para fins de baixa de estoque e reconhecimento da receita de venda do produto.” (NR)*

CD/19024.51908-25

"Art. 24.

§1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extractivos.

§2º A aquisição por instituição financeira de CDCA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extractiva, entre os beneficiários do crédito rural e os emissores do título é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos captados pela emissão de LCA." (NR)

"Art. 25.

I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e

II – negociado com investidores não residentes ou com investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor." (NR)

§5º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no CDCA e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA.

§ 6º No caso da substituição prevista no §5º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento diverso, superior ou inferior àquele do CDCA, desde que sejam suficientes para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CDCA no momento da substituição.

§ 7º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, durante o período de substituição dos direitos creditórios previsto no inciso XI do caput deste artigo, o CDCA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente no prazo nele estabelecido." (NR)

§ 8º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional poderá definir outras condições a serem observadas para a emissão do título, conforme disposto no §4º." (NR)

CD/19024.51908-25

Art. 26.

..... § 1º A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

§2º A LCA pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

*I - lastreada em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e*

*II - negociada exclusivamente com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.”* (NR)

## *Art. 27.* .....

### *§1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:*

*I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;*

*II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.*

*§ 2º Os bancos cooperativos, as confederações de cooperativas de crédito e as cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro para a emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:*

*I - o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e*

*II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo, à confederação de cooperativas de crédito ou à cooperativa central de crédito que repassou o recurso.*

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social pode utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos de crédito representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

*I – o instrumento representativo do repasse interfinanceiro e o direito creditório correspondente à operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer*



*referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.” (NR)*

*Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automatica e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.*

*§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.” (NR)*

*“Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser transformados em escriturais, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.” (NR)*

*“Art. 35-A. A transformação para a forma escritural do CDCA poderá se dar mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.” (NR)*

*“Art. 37.*

.....

.....

.

*§3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que observada a legislação em vigor e que seja:*

*I – lastreado em direitos creditórios vinculados a produtos rurais referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, na mesma moeda de que tratar a cláusula de correção; e*

*II – negociado com investidores não residentes ou investidores qualificados, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.*

*§ 4º É admitida a substituição dos direitos creditórios vinculados ao CRA por novos direitos creditórios, assim como a revolvência da carteira de direitos creditórios, desde que a substituição e/ou a revolvência estejam*



CD/19024.51908-25

*expressamente previstas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e sejam feitas em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA.*

*§ 5º Nos casos de substituição e revolvência previstos no §4º, os novos direitos creditórios podem apresentar prazo de vencimento superior ou inferior àquele do CRA, desde que o valor dos direitos creditórios integrantes do lastro da emissão seja suficiente para cobrir as obrigações de pagamento oriundas do CRA no momento da substituição.*

*§ 6º No caso de vencimento dos direitos creditórios vinculados ao CRA durante o período de substituição dos direitos creditórios, o CRA não será considerado inadimplido ou vencido antecipadamente, no prazo estabelecido no termo de securitização.*

*§ 7º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente ou por investidor qualificado, conforme definidos na legislação e regulamentação em vigor.*

*§ 8º A aquisição, por instituições financeiras, de CRA cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios celebrados no âmbito da atividade agrícola, pecuária, florestal, aquícola ou extrativa, entre os beneficiários do crédito rural e terceiros, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.*

*§ 9º O Termo de Securitização poderá prever a possibilidade de subscrição e distribuição de novas séries ou classes de CRA de uma mesma emissão em datas diversas, desde que condicionadas à prévia aquisição de direitos creditórios e à respectiva vinculação aos CRA integrantes da nova série ou classe mediante aditamento do respectivo Termo de Securitização.*

*§ 10º O Conselho Monetário Nacional poderá definir outras condições a serem observadas para a emissão do título, conforme disposto no §3º.” (NR)*

*Art. 38 .....*

*Parágrafo único. A aquisição de direitos creditórios do agronegócio poderá ser feita pelas companhias securitizadoras:*

*I - na qualidade de titular originária, inclusive quando da emissão de dívidas e títulos de crédito que gerem direitos creditórios do agronegócio em razão da sua destinação de recursos; ou*

*II - junto a terceiros, inclusive por meio da celebração de contratos derivativos.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva contribuir para o aperfeiçoamento do texto desta Medida Provisória, englobando a matéria nela tratada, com alterações e



CD/19024.51908-25

acréscimos necessários.

Possibilita também a emissão sob a forma cartular ou eletrônica e, além de trazer dispositivos para modernizar o texto da Lei 11.076/2004, a adequa ao Convênio ICMS Confaz nº 30/206, ao disciplinar que a remessa interna ou interestadual do produto tendo como remetente o depositário responsável pela armazenagem e emissão do CDA e do WA não se sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Adicionalmente, a emenda incorpora aperfeiçoamentos propostos no Substitutivo apresentado pelo Deputado Nelson Barbudo ao PL 7.734/2017, que tramita na Câmara dos Deputados.

Assim, esta emenda visa aprimorar a legislação que rege a matéria e facilitar as transações que envolvem os títulos de crédito no setor agropecuário.

Vale lembrar que a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, criou cinco títulos de crédito negociáveis: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Esses títulos ajudaram a carrear recursos financeiros para o setor rural, em especial a LCA, cuja emissão é exclusiva de instituições financeiras, conta com isenção tributária e a sua utilização em operações de crédito rural está regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Merece destacar que recursos oriundos da emissão de títulos de crédito do agronegócio possibilitam a redução da dependência das empresas do setor pelo crédito rural oficial, hoje balizado nos recursos das exigibilidades dos depósitos à vista e da poupança rural, que atualmente têm-se reduzido. A disponibilização de tais recursos implica, em grande parte, em gastos públicos com equalização de taxas de juros.

Caso esta emenda seja incorporada a um eventual Substitutivo da MP 897, em pouco tempo os agricultores brasileiros poderão beneficiados pelo aporte de recursos externos no financiamento de sua atividade, a juros compatíveis e prazos longos.

— / — /  
DATA

ASSINATURA

CD/19024.51908-25